



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 60.256.484/0001-66

## **Projeto de Lei de Autoria do Legislativo nº 1/2014**

**(Autor: Vereador Prof. Manoel Aparecido Brandão)**

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários de que trata o art. 375 do Código Tributário deste Município (Lei Complementar nº 38, de 3 de março de 2010) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Viradouro, Estado de São Paulo, Maicon Lopes Fernandes, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizar a promover compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra o Município, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito vincendo, o seu montante sofrerá redução de um por cento ao (1% a.m.), pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito do sujeito passivo.

Art. 2º. Poderão ser compensados os créditos líquidos e certos do devedor tributário e os de seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, devendo, o parente titular de crédito líquido e certo contra o Município, manifestar expressa concordância com o ato jurídico, em caráter irrevogável e irretroatável.

Parágrafo único. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município, em virtude das relações entre o devedor tributário e seus parentes, na hipótese de utilização de créditos destes, na compensação de que cuida esta Lei.

Art. 3º. O eventual saldo em favor do sujeito passivo do Município, após a compensação tributária, deverá seguir as normas comuns de pagamento pelo Poder Público.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**

**Estado de São Paulo**

**CNPJ: 60.256.484/0001-66**

Art. 4º. A quebra da ordem cronológica de que cuida o art. 5º da Lei nº 8666/93, em face da compensação prevista no art. 1º desta Lei, somente será admissível, se o sujeito passivo renunciar, em caráter irrevogável e irretratável, à importância equivalente a dez por cento (10%), no mínimo, do valor total do crédito apresentado.

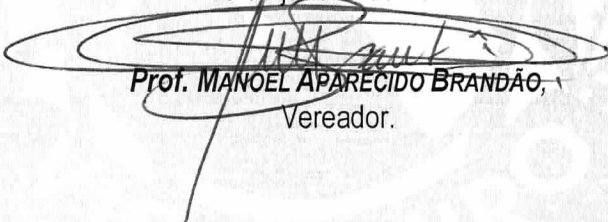
Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Executivo, no prazo de noventa (90) dias.


Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro,  
Edifício "Salvador Lopes Fernandes",  
10 de janeiro de 2014.

  
**Prof. MANOEL APARECIDO BRANDÃO,**  
Vereador.

12 de 2014  
Protocolado às fls. 71  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**  
12 de 2 de 2014

  
**SECRETÁRIO**  
**Valéria Bidóla Valverde**  
**Auxiliar Administrativo**